

Processo nº. : 13805.000697/95-76  
Recurso nº. : 115.596  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1990  
Recorrente : RICHARD ELLIS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão-nº. : 108-05.057

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA** - Exclui-se a parcela computada indevidamente na base tributável, quando resulta comprovada pertencer a outra pessoa jurídica.

**COMPENSAÇÃO I. R. FONTE** - Cabível a compensação do imposto de renda retido na fonte, quando restar comprovada a efetiva retenção pela fonte pagadora.

**PIS** - Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

**FINSOCIAL** - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - Inaplicável ao ano de 1989, a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

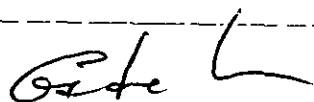
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHARD ELLIS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) RESTABELECER o direito à compensação do IRF no valor de NCZ\$ 574,44; 2) EXCLUIR da incidência do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro e da contribuição para o

Processo nº. : 13805.000697/-95-76  
Acórdão nº. : 108-05.057

FINSOCIAL a parcela de NCZ\$ 8.559.093,21; 3) REDUZIR a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL a 0,5% (meio por cento); 4) CANCELAR as exigências do Imposto de Renda devido na Fonte e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

## RELATÓRIO

**RICHARD ELLIS S/C LTDA.**, com sede na Av. Paulista nº 1.294, 16º andar, cj. 16-A, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC/MF sob n. 51.718.575/0001-85, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência tributária no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica abrange os seguintes fatos: (1) **Omissão de receitas – receitas não contabilizadas**: (a) Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada pela diferença dos valores apresentados na declaração de rendimentos como “RENDIMENTOS” e o valor declarado como “RECEITAS FINANCEIRAS”. (b) Omissão de receita apurada pela diferença dos valores declarados na Malha Fonte e da documentação apresentada para comprovar o Imposto de Renda retido na Fonte.

Enquadramento legal – arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80.

(2) **Inobservância dos requisitos legais para a compensação do IRRF** : Falta de comprovação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado na declaração.

Enquadramento legal – arts. 514 e 596 do RIR/80; arts. 52 e 55 da Lei n. 7.450/85; art. 2º do DL 2.394; e art. 51, inciso I da Lei n. 7.799/89.

Esta autuação, que diz respeito ao imposto de renda pessoa jurídica, originou lançamentos reflexos contra a empresa, em decorrência da diminuição da base de cálculo dos seguintes tributos:

- (1) **PIS/FATURAMENTO** – fato gerador 12/89  
Fundamento legal: art. 3º, alínea ‘b’ da lei Complementar n. 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n. 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea ‘b’, itens I e II, do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n. 142/82, e art. 1º do Decreto-Lei n. 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei n. 2.449/88.



ACÓRDÃO Nº.: 108-05.057

- (2) **FINSOCIAL/FATURAMENTO** – fato gerador 12/89  
Fundamento legal: art. 1º, parágrafo 1º, do CL n. 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, e art. 28 da Lei n. 7.738/89.
- (3) **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – fato gerador 12/89  
Fundamento legal – art. 8º do Decreto lei n. 2065/83
- (4) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** – fato gerador 12/89  
Fundamento legal – art. 2º e seus parágrafos, da Lei n. 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei n. 8.541/92.

Apresentada a peça impugnatória o contribuinte procurou demonstrar (1) que em conformidade com as notas fiscais emitidas, conforme relação que anexou, declarou a totalidade de sua receita operacional, (2) que realizou a receita através da juntada das cópias de notas fiscais emitidas ou informes de rendimentos, (3) que a empresa tinha aplicações em Ouro, o que causou prejuízo financeiro, logo o valor apresentado no quadro 13/05 da declaração de rendimentos, representa o resultado apurado em todas as aplicações e não apenas naquelas em que houve retenção do IRRF.

Sobreveio a decisão de primeira instância, a qual manteve “in totum” o lançamento tributário e que assim foi ementada:

*“IRPJ – Mantém-se a tributação, tendo em vista que as omissões de receitas apuradas e não contabilizadas se baseiam em informações fornecidas pelas fontes retentoras, e também por não terem sido apresentados comprovantes de retenção do imposto na fonte. Notas fiscais de sua própria emissão não são válidas para fins de comprovação e compensação do imposto de renda retido na fonte. Para que seja configurado erro nas informações contidas nos documentos das fontes fornecidos pelas empresas e nas DIRF's entregues à Receita Federal, é necessária a confirmação das empresas de que os valores informados naqueles documentos estejam incorretos.  
O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos e contribuições:  
IRRF, FINSOCIAL/FATURAMENTO, PIS FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”*

Irresignado com a manutenção da exigência, agora o contribuinte interpõe recurso voluntário perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, reprisando integralmente as alegações da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Quanto à diferença dos valores apresentados como “RENDIMENTOS” e aqueles declarados como “RECEITAS FINANCEIRAS”, presentes no Anexo 3 e Quadro 13, respectivamente, da declaração de rendimentos, alegou o contribuinte ter sofrido prejuízo financeiro em decorrência de aplicações em ouro. Entretanto, não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos a sua afirmativa, deixando de anexar qualquer demonstrativo, comprovante de aplicação financeira, contabilização correspondente, que suportasse a justificativa apresentada, sendo assim, merece subsistir a imposição de que se trata.

No que se refere à autuação decorrente da não comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, destacada no item I do Termo de Constatação à fls. 04 dos autos, entendo que a exigência deve ser parcialmente cancelada. À fls. 62 ficou comprovada a retenção do imposto pela empresa Laminação Nacional de Metais S/A. À fls. 156 e 157 demonstrou-se a retenção do imposto pela FINASA Crédito Financiamento e Investimento S/A, inclusive com a juntada da cópia do DARF respectivo. E à fls. 54 dos autos, através da NF de serviços e do DARF respectivo, comprova-se o devido recolhimento do valor de NCZ\$ 119,77 do imposto retido pela Casa Sloper S/A. Além disto, o contribuinte logrou demonstrar, pela juntada do balanço patrimonial, a existência da conta de ativo “Impostos a compensar”. Entendo que, neste caso, a contabilização do imposto em conta **especial** de ativo (subconta), tal como determinado pelo § 2º do artigo 514 do RIR/80 e Ato Declaratório n. 88/86, é uma obrigação do contribuinte, cujo descumprimento poderá sujeitá-lo à imposição de penalidades, mas, sobretudo, não se reveste em uma **condição** para o exercício da compensação do imposto retido na fonte. Se efetivamente resta comprovada a retenção do imposto, fica assegurado o direito à compensação na declaração de rendimentos. Por esta razão, merece ser cancelada parcialmente a exigência, para excluir os valores compensados pela empresa na declaração de rendimentos, retidos na fonte pelas empresas supra descritas, no montante de NCZ\$ 574,44.

No que concerne à diferença apurada entre a documentação apresentada e os dados constantes na Malha Fonte, entendo que a exigência deve ser parcialmente tornada insubsistente pelo que segue: (1) às fls. 79 observa-se que o valor de NCZ\$ 6.117.864,34, que originou a retenção de I.R. Fonte de NCZ\$ 183.535,93, pela ROSSI RESIDENCIAL S.A., não corresponde à receita da Recorrente e sim de outra pessoa jurídica denominada RICHARD ELLIS ESCRITÓRIO SÃO PAULO S/C LTDA, portanto, deve ser excluída da imposição; (2) às fls. 89 constata-se que o valor de NCZ\$ 1.627.179,88, relativa à Nota Fiscal de Serviços nº 156, não é referido documento fiscal de emissão da Recorrente e sim da empresa RICHARD ELLIS



ACÓRDÃO Nº.: 108-05.057

ESCRITÓRIO SÃO PAULO S/C LTDA., daí, improcede a exação em tela; (3) às fls. 98/99, também se verifica que o valor de NCZ\$ 814.049,00, corresponde à receita de titularidade da empresa RICHARD ELLIS ESCRITÓRIO SÃO PAULO S/C LTDA. e, não sendo de responsabilidade da Recorrente, deve ser exonerada da exigência a parcela correspondente.

No que respeita a exigência reflexa a título de PIS, considerando a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, dentre os inúmeros julgados pode-se mencionar o proferido no julgamento do RE nº 148.754-2RJ, no sentido de que resulta ilegítima a pretensão fiscal com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa.

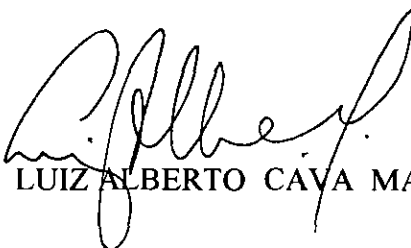
Relativamente à exigência de FINSOCIAL, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, idêntica exclusão estende-se ao presente para adequar a imposição ao decidido naquele. No que concerne à alíquota aplicável, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%, razão porque merece ser exonerada em parte a exigência, de forma a limitar a aplicação da alíquota de 0,5% no período objeto da autuação.

Também resulta improcedente a exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1989, uma vez que mencionada tributação vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Em relação a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido, merece ser excluída em parte a imposição, para que seja ajustada ao decidido no processo matriz.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para (1) reconhecer o direito à compensação de NCZ\$ 574,44 de imposto de renda retido na fonte; (2) para excluir da tributação do imposto de renda pessoa jurídica a parcela de NCZ\$ 8.559.093,21; (3) excluir integralmente a tributação do PIS; (4) ajustar a tributação do FINSOCIAL ao decidido no processo matriz e reduzir a alíquota aplicável a 0,5%; (5) excluir integralmente a tributação do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; e (6) ajustar a tributação da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao decidido no processo matriz.

Sala de Sessões, DF, em 14 de abril de 1998.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

